A sua maior proteção.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LUVIX

LUVIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A – Em recuperação judicial

SPM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – Em recuperação judicial

LCF IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA – Em recuperação judicial

Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, 08 de julho de 2026.

Plano de Recuperação Judicial de **LUVIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. – Em recuperação judicial, SPM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – Em recuperação judicial e LCF IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA – Em recuperação judicial**, apresentado nos autos do Processo n° 0800106-47.2026.8.19.0022, em tramitação perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações dada pela Lei nº 14.112/2020, em vigência.

SUMÁRIO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LUVIX 1
CAPÍTULO I 5
CONSIDERAÇÕES, DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES 5
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 5
1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5
1.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5
2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES 5
2.1. TERMOS E DEFINIÇÕES 5
2.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 8
CAPÍTULO II 9
AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO 9
3. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05 9
4. DO OBJETIVO DO PLANO 9
5. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA 9
6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS 10
7. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO 10
CAPÍTULO III 12
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS 12
8. LISTA DE CREDORES 12
9. DISPOSIÇÕES GERAIS 12
9.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS 12
9.2. FORMA DE PAGAMENTO 12
9.3. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS 12
9.4. PRAZOS E DATAS DE INÍCIO DE PAGAMENTOS 13
9.5. VALOR MÍNIMO DA PARCELA 13
9.6. QUITAÇÃO 13
10. PROPOSTA GERAL DE PAGAMENTO AOS CREDORES 13
10.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS 14
10.1.1 Valor Base ou Crédito Base 14
10.1.2 Forma de Pagamento 14
10.1.3 Encargos 14
10.1.4 Créditos não Inscritos ou Ilíquidos 14
10.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL 14
10.2.1 Valor Base ou Crédito Base 14
10.2.2 Carência 14

10.2.3 Encargos 15
10.2.4 Condições de Pagamento: 15
10.3 CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 15
10.3.1 Valor Base ou Crédito Base 15
10.3.2 Carência 15
10.3.3 Encargos 15
10.3.4 Condições de Pagamento 16
10.4 CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 16
10.4.1 Valor Base ou Crédito Base 16
10.4.2 Carência 16
10.4.3 Encargos 16
10.4.4 Fluxo de Pagamento 16
11. CREDOR COLABORATIVO 17
11.1. CREDOR COLABORATIVO POR CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO 17
11.2. CREDOR COLABORATIVO POR FORNECIMENTO 18
12. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES 19
13. GARANTIAS 19
14. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 19
CAPITULO IV 21
DISPOSIÇÕES GERAIS 21
15. COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR 21
16. PUBLICIDADE DOS PROTESTOS 21
17. ATIVOS FIXOS 22
18. VINCULAÇÃO DO PLANO 22
19. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 22
20. EQUIVALÊNCIA 22
21. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 23
22. COMUNICAÇÕES 23
23. LEI APLICÁVEL 23
24. ELEIÇÃO DE FORO 23

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES, DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, com a Recuperação Judicial, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais com o pagamento dos Credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa. Este Plano representa alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações de **Luvix Comércio, Importação e Exportação S.A – Em recuperação judicial, SPM Gestão Empresarial LTDA – Em recuperação judicial e LCF Importação e Comercialização LTDA – Em recuperação judicial "Grupo Luvix"**, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e do interesse dos Credores, promovendo a preservação da empresa.

1.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano tem o objetivo de permitir o "Grupo Luvix" superar a crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos. Em função da viabilidade econômico-financeira, a manutenção das atividades é uma medida muito mais vantajosa para os credores que a sua liquidação.

Especificamente, o Plano proposto confere aos Credores uma solução adequada, que lhes assegure a maior transparência e a mais rápida condição de recebimento de seus Créditos.

2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

2.1. TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo sempre que utilizados, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, tenham alteração de significado. A lista abaixo não

prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

(i) "Administrador Judicial" ou "AJ": conforme nomeação pelo MM. Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência), que nomeou a sociedade Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, representada pela Dra. Jamille Medeiros de Souza, inscrita na OAB/RJ nº 166.261.

(ii) "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano, por parte dos Credores, em Assembleia de Credores. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos Credores.

(iii) "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005 a qual é composta pelos Credores relacionados no artigo 41.

(iv) "Credores Aderentes": são os Credores que, independentemente da existência de discussão pendente acerca da sujeição ou não sujeição de seus Créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, concordarem em receber o pagamento de seu Crédito nas condições previstas neste Plano, sem que essa adesão possa prejudicar a higidez, existência, legalidade e validade das garantias detidas por tais Credores Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, inclusive por força de sub-rogação.

(v) "Credores Colaboradores": são os Credores Fornecedores, os Credores Financeiros e os Credores Aderentes que, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos, cumulativamente apoiem o Plano, estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar e preencham os demais requisitos previstos neste Plano.

(vi) "Créditos Concursais": Significa os créditos detidos pelos Credores Concursais que serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.

(vii) "Créditos Não Sujeitos": créditos não sujeitos aos efeitos da RJ na Data do Pedido, por qualquer motivo, de titularidade de Credores diversos.

(viii) "Créditos Sujeitos": conforme o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos.

(ix) "Credores Fornecedores": são os Credores que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros à Recuperanda, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, inclusive por força de sub-rogação.

(x) "Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": credores Concursais detentores de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.

(xi) "Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": são os Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real (como hipoteca, penhor ou anticrese), tal como consta dos artigos 41, inciso II e 83, inciso II, ambos da Lei de Falências.

(xii) "Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": são os Credores

Concursais detentores de Créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.

(xiii) "Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, da Lei de Falências.

(xiv) "Credores" ou "Credores Sujeitos": créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Recuperação Judicial. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

(xv) "Data da Aprovação": é o dia da Aprovação do Plano.

(xvi) "Data da Homologação": é a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.

(xvii) "Data do Deferimento": é o dia de 06/05/2026, data em que o pedido de Recuperação Judicial do "Grupo Luvix" foi deferido (ID 279750435).

(xviii) "Data do Pedido": é o dia 12/03/2026, data em que o pedido de Recuperação Judicial do "Grupo Luvix" foi ajuizado.

(xix) "Dia Útil": para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Engenheiro Paulo de Frontin, Estado de Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Engenheiro Paulo de Frontin.

(xx) "INPC": Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgada pelo IBGE.

(xxi) "Juízo da Recuperação": MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin do Estado do Rio de Janeiro.

(xxii) "Lei de Falências" ou "LFR" ou "LFRE": é a Lei n° 11.101/2005, com as alterações dada pela Lei nº 14.112/2020, em vigência.

(xxiii) "Lista de Credores", "Relação de Credores" ou "Rol de Credores"": significa a relação de Credores consolidada e homologada da Recuperanda conforme o artigo 18. da LRF.

(xxiv) "Plano" ou "PRJ": é este Plano de Recuperação Judicial, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.

(xxv) "Quadro Geral de Credores": relação consolidada de todos os Credores afetos ao processo de Recuperação Judicial, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pela Recuperanda com suas correspondentes classificações, tendo por base a Data do Pedido.

(xxvi) "Recuperação Judicial" ou "RJ": processo de Recuperação do "Grupo Luvix" em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin do Estado do Rio de Janeiro.

(xxvii) "Recuperanda": "Grupo Luvix" composto pelas seguintes pessoas jurídicas: Luvix Comércio, Importação e Exportação S.A – Em recuperação judicial, sediada na Av. Antônio Mauricio, nº 173, Município Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP 26.650-000; SPM Gestão

Empresarial LTDA – Em recuperação judicial, sediada na Rua Visconde de Pirajá, nº 414, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ e LCF Importação e Comercialização LTDA – Em recuperação judicial, sediada na Av. Antônio Mauricio, nº 173, Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP 26.650-000.

(xxviii) "Reversão do Deságio": significa a redução do percentual do deságio proposto neste Plano podendo ser parcial ou integral.

(xxix) "TR": Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437/1997.

2.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste tópico.

(i) "Títulos". Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

(ii) "Conflito com Anexos". Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

(iii) "Conflito com Contratos Existentes". Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o "Grupo Luvix" e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

(iv) "Termos". Os termos "incluem", "incluindo" e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, "mas não se limitando a".

(v) "Referências". As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

(vi) "Disposições Legais". As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

(vii) "Prazos". Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO II

AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

Em conformidade com o artigo 47, da LRF, a Recuperação Judicial, em auxílio ao equilíbrio do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos, tais como, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos Credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4. DO OBJETIVO DO PLANO

O Plano tem por objetivo viabilizar, nos termos da LRF, a superação da crise econômico financeira da Recuperanda, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição como uma empresa relevante no sistema econômico brasileiro, e (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus Credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses, preservando sua função social e mantendo sua condição de entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e tributos.

5. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Em atenção ao disposto no artigo 53, III, da LRF, o presente Plano apresenta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (doc. Anexo I).

Considerando o conjunto de demonstrativos de resultados da empresa incluindo receitas, custos e despesas operacionais, projetou-se a capacidade de geração de caixa, a fim de constatar a viabilidade operacional e formatar o Plano de Recuperação.

A metodologia utilizada na análise da viabilidade e capacidade de geração de caixa foi segregar das demonstrações o impacto das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos captados por conta da renovação estrutural (arquitetônica); investimentos em produtos, bem como manutenção de pessoal e

desconsiderar a depreciação para fins de análise de caixa.

As projeções apresentam coerência e consistência técnica, tendo sido elaborados dentro de padrões usuais de projeções e simulações de comportamento futuros das operações da empresa. A elaboração das premissas e pressupostos, foram realizados com consistência com relação à performance histórica da empresa e dentro de uma posição justo meio termo, com visão realista, para que não fosse por demais conservadora e, por consequência, inapta, ou que fosse otimista a ponto de gerar expectativa impraticável.

Foram considerados como base os demonstrativos de resultados dos anos de 2024, 2025 e 2026 e as medidas para redução de despesas que já vem sendo adotadas pela empresa. Expurgou-se o efeito do passivo do caixa, preparando uma projeção de resultados para um período de 10 (dez) anos.

As projeções de receitas e despesas foram elaboradas em base zero, ou seja, sem ajustes do efeito da inflação. As variações previstas para cada grupo são relativas ao comportamento do volume no montante das receitas, custos e despesas.

Vale ressaltar que as projeções podem variar se impactada por fatores externos imprevisíveis no momento, política de juros e modificações na carga tributária.

Considerando que as condições propostas para o pagamento aos Credores sejam aceitas e as projeções econômicas se concretizem, o know-how adquirido pelos Consultores ao longo de sua existência combinado com o conjunto de medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial evidenciam a possibilidade concreta da continuidade dos negócios, com potencial de geração de caixa e, consequentemente, a capacidade de amortização da dívida, a manutenção e ampliação do volume de faturamento, proporcionando o pagamento do endividamento e a manutenção da fonte geradora de empregos, renda e tributos.

6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS

Os bens patrimoniais da "LUVIX" são compostos por máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, veículos, instalações e softwares. Em atenção ao que dispõe o artigo 53, III, da LRF, o presente Plano apresenta o Laudo de avaliação dos bens que compõem o ativo da empresa (doc. Anexo II). Precisamos alterar todos esses parágrafos, estamos aguardando Eronildo enviar esses documentos.

7. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LRF, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das

Recuperandas.

A Lei nº 11.101/2005 relaciona, nos diversos incisos de seu artigo 50, uma série de meios de Recuperação Judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

A efetiva Recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

Para superar a crise resultante das dificuldades já descritas, o "Grupo Luvix" colocou em prática um amplo projeto de reestruturação empresarial, sendo que parte deste projeto já foi implantada e outra parte está em andamento, sendo importante frisar que certas medidas dependem fundamentalmente da aprovação do Plano para serem implementadas ou reforçadas.

Serão meios de Recuperação utilizados pela "Grupo Luvix":
(i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
(ii) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;
(iii) Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantias próprias ou de terceiros;
(iv) Reestruturação da dívida não sujeita a Recuperação Judicial.
(v) A Recuperanda poderá ainda adotar todas as medidas previstas no artigo 50, da Lei nº 11.101/2005 visando seu soerguimento.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

8. LISTA DE CREDORES

Dada a postura diligente do "Grupo Luvix" e a acuracidade das informações apresentadas, ainda que exista a possibilidade legal de alterações de valores e/ou classificação destes Créditos, eventuais alterações não significativas podem ser contempladas nos termos deste Plano. Nesse sentido, as cláusulas a seguir apresentam os termos e condições pelos quais os Créditos serão novados e liquidados, observando-se os direitos e as prioridades legais e contratuais de cada classe de Credores e de cada Credor individualizado.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

Observando o princípio da isonomia entre Credores, o Plano novará todos os Créditos Sujeitos ao Plano e Créditos Não Sujeitos Aderentes, que serão pagos nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

9.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos nos termos deste Plano, devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de pagamento instantâneo brasileiro (PIX) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada com as Recuperandas.

9.3. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação endereçada ao "Grupo Luvix". Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de

descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

Os Credores que não informarem seus dados bancários no prazo de 1 (um) ano contado da homologação do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito, sofrerão um deságio adicional de 90% (noventa por cento) no valor do seu crédito.

9.4. PRAZOS E DATAS DE INÍCIO DE PAGAMENTOS

As condições e prazos previstos neste Plano somente terão início a partir da Homologação Judicial.

Os pagamentos serão realizados a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira parcela estabelecida nas condições das respectivas classes.

Na hipótese de o dia de vencimento não ser considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

9.5. VALOR MÍNIMO DA PARCELA

Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento será de R$ 100,00 (cem reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos.

9.6. QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a Quitação. Com a ocorrência da Quitação, os Credores Sujeitos ao Plano e os Credores Não Sujeitos Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra o "Grupo Luvix"; seus administradores, sócios, sucessores e terceiros garantidores.

10. PROPOSTA GERAL DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A Proposta Geral de Pagamento aos Credores contempla de maneira objetiva e concreta as condições de pagamentos a todos os Credores sujeitos à RJ, respeitando sua origem, classificação e particularidade, como segue:

10.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Em relação ao adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que eventual excedente deverá ser satisfeito na forma prevista para os créditos quirografários, conforme estabelece o art. 83, incisos I, da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com o plano de recuperação.

10.1.1 Valor Base ou Crédito Base

O valor de Crédito Base a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores sem qualquer redução ou outra condição vinculante.

10.1.2 Forma de Pagamento

Pagamento do crédito até o último dia útil do 12º mês, contados a partir da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

10.1.3 Encargos

A atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data publicação decisão de homologação do plano de recuperação judicial até o efetivo pagamento, utilizando a Taxa Referencial.

10.1.4 Créditos não Inscritos ou Ilíquidos

Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Aprovação deste PRJ – após liquidados mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça – terão seu termo inicial de pagamento 90 (noventa) dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores, para então serem iniciados os pagamentos, nos mesmos termos da cláusula 10.1.1. acima.

10.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Os Credores com Garantia Real serão pagos conforme as cláusulas a seguir:

10.2.1 Valor Base ou Crédito Base

O valor de Crédito Base a ser considerado para os Credores com Garantia Real será a integralidade do crédito original, tendo como data base a Data do Pedido, conforme critérios de encargos indicados na cláusula 10.2.4 a seguir.

10.2.2 Carência

Em razão das projeções econômicas de reestruturação apresentadas no presente Plano, que apontam a possibilidade de retomada da Recuperanda, será concedido um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação da decisão

que homologar o plano de recuperação judicial, sem qualquer tipo de pagamento. O primeiro pagamento se dará até o último Dia Útil do 25º (vigésimo quinto) mês a contar da Data de Início dos Pagamentos e assim sucessivamente nos meses subsequentes.

10.2.3 Encargos

A atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data publicação decisão de homologação do plano de recuperação judicial até o efetivo pagamento, utilizando a Taxa Referencial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

10.2.4 Condições de Pagamento:

As condições de pagamento para os Credores Quirografários serão as seguintes:

Deságio. Remissão parcial de 90% (noventa por cento) sobre o Crédito Base.

Pagamento do Saldo Devedor. Após a aplicação do deságio, o saldo devedor será atualizado durante o período de carência seguindo os parâmetros do item 10.2.3. e será amortizado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

10.3 CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores com Quirografários serão pagos conforme as cláusulas a seguir:

10.3.1 Valor Base ou Crédito Base

O valor de Crédito Base a ser considerado para os Credores Quirografários será a integralidade do crédito original, tendo como data base a Data do Pedido, corrigido *pro rata die* até a data do primeiro pagamento, conforme critérios de encargos indicados na cláusula 11.1.4 a seguir.

10.3.2 Carência

Em razão das projeções econômicas de reestruturação apresentadas no presente Plano, que apontam a possibilidade de retomada da Recuperanda, será concedido um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, sem qualquer tipo de pagamento. O primeiro pagamento se dará até o último Dia Útil do 25º (vigésimo quinto) mês a contar da Data de Início dos Pagamentos e assim sucessivamente nos meses subsequentes.

10.3.3 Encargos

A atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data publicação decisão de homologação do plano de recuperação judicial até o efetivo

pagamento, utilizando a Taxa Referencial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

10.3.4 Condições de Pagamento

As condições de pagamento para os Credores Quirografários serão as seguintes:

Deságio. Remissão parcial de 90% (noventa por cento) sobre o Crédito Base.

Pagamento do Saldo Devedor. Após a aplicação do deságio, o saldo devedor será atualizado durante o período de carência seguindo os parâmetros do item 10.3.3. e será amortizado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

10.4 CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os Credores Microempresas e Empresas de Pequenos Porte serão pagos conforme as cláusulas a seguir:

10.4.1 Valor Base ou Crédito Base

O valor de Crédito Base a ser considerado para os Credores da Classe IV será a integralidade do crédito original, tendo como data base a Data do Pedido, conforme critérios de encargos indicados na cláusula 12.2.4 a seguir.

10.4.2 Carência

Será concedido um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Início dos Pagamentos, sem qualquer tipo de pagamento. O primeiro pagamento se dará até o último Dia Útil do 25º (vigésimo quinto) mês após a Data de Início dos Pagamentos e assim sucessivamente nos meses subsequentes.

10.4.3 Encargos

A atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data publicação decisão de homologação do plano de recuperação judicial até o efetivo pagamento, utilizando a Taxa Referencial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

10.4.4 Fluxo de Pagamento

As condições de pagamento para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão as seguintes:

Deságio. Remissão parcial de 90% (noventa por cento) sobre o Crédito Base.
Pagamento do Saldo Devedor. Após a aplicação do deságio, o saldo devedor será atualizado durante o período de carência seguindo os parâmetros do item 10.4.3. e será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

11. CREDOR COLABORATIVO

Adicionalmente à Proposta Geral de Pagamento aos Credores detalhada na Cláusula 10, os Credores poderão se enquadrar na modalidade de Credor Colaborativo. Referida modalidade de pagamento, ao contrário das demais, são condicionais e dependem da concretização de fatores/eventos específicos para cada uma das alternativas, os quais são, em parte ou no todo, alheios a vontade da Recuperanda. Por este motivo, são considerados como meios adicionais de pagamento, considerando as condições especificamente detalhadas adiante.

Será considerado "Credor Colaborativo" todo Credor que conceder novos Créditos ou algum tipo de condição especial para fornecimento o "Grupo Luvix". As concessões destes Credores serão vistas como um auxílio complementar ao processo de Recuperação do "Grupo Luvix" e, consequentemente para todo o conjunto de interesses das Recuperandas.

Em contrapartida, estes Credores agregarão às condições especiais de recebimento relativamente àquelas previstas na Proposta Geral de Pagamento aos Credores.

11.1. CREDOR COLABORATIVO POR CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO

Os Credores que se habilitarem a participar desta condição deverão destinar novos recursos para as Recuperandas através da concessão de novos Créditos (o "Crédito Novo") na concessão de novos empréstimos financeiros. Tais recursos serão relevantes para efetiva recuperação das empresas, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, as Recuperandas oferecem ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio previsto na Opção de recebimento destinadas às Classes II, III e IV, ou a antecipação na liquidação do crédito não desagiado (ou saldo do crédito desagiado) para todos os Credores que aderirem a esta proposta.

Enquadramento

As instituições financeiras credoras estarão habilitadas a participar desta condição, desde que concedam novas linhas de crédito ao "Grupo Luvix" (o "Crédito Novo") para operações de capital de giro ou ofereçam condições financeiras, no formato praticado pelo mercado financeiro, para obtenção de crédito. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, as Recuperandas oferecem ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão do deságio e condições específicas de

pagamento em relação à prevista na Proposta Geral de Pagamento aos Credores.

Ainda, para o enquadramento de tal condição, é necessário que o Crédito Novo seja concedido e utilizado pelo "Grupo Luvix" após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

(i) Adesão. A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita a qualquer momento no período compreendido entre a data da Deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a data de vencimento da última parcela de amortização, mediante a apresentação do respectivo termo de adesão no endereço eletrônico juridico@luvasluvix.com.br.
(ii) Vigência. Salvo na hipótese de inadimplência das Recuperandas, o credor não poderá interromper sua adesão a esta cláusula, sob pena de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com a Proposta Geral de Pagamento aos Credores.
(iii) Condições de Concessão do Novo Crédito. As condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a Recuperanda e o Credor Aderente avençarem os termos do crédito a ser contratado e deverão respeitar as regras do mercado no momento da obtenção do crédito. Às Recuperandas sempre estarão reservadas no direito de declinar quaisquer propostas que julguem desinteressante aos seus negócios, desde que sua conduta não interfira nas operações de crédito já firmadas com o Credor Aderente.
(iv) Não Sujeição. Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter não sujeito ao procedimento recuperacional, tratando-se de crédito reconhecidamente extraconcursal, nos termos da lei.

11.2. CREDOR COLABORATIVO POR FORNECIMENTO

Os Credores que se habilitarem a participar desta condição deverão continuar ou passar a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros a "GRUPO LUVIX" em condições de mercado a serem negociadas com as Recuperandas que restarão atendidas pelo Credor Fornecedor. Para enquadramento nesta modalidade, o Credor Fornecedor deverá apresentar: a) condições de fornecimento com os mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais praticados com as Recuperandas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ou os mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais objeto de propostas ou b) contratações vigentes entre as Recuperandas e concorrentes do Credor Fornecedor, conforme venha a ser comprovado pelas Recuperandas, ou c) Credor Fornecedor e Recuperandas entrem em acordo quanto às condições de fornecimento a serem observadas doravante entre as partes.

Uma vez enquadrado como Credor Colaborador, o Credor Fornecedor manterá as condições de pagamento previstas imediatamente abaixo enquanto cumprir os novos contratos ou aditivos contratuais celebrados com a Recuperanda e observar o Compromisso de Não Litigar.

(i) Deságio: não haverá incidência de deságio sobre os Créditos.
(ii) Correção monetária e juros: o valor de principal do Crédito será corrigido pela variação da Taxa Referencial - TR sem incidência de juros.
(iii) Início dos pagamentos: a partir do primeiro fornecimento registrado após a Data da Homologação.
(iv) Amortização de principal: os valores de principal (pós-capitalização dos valores de correção monetária) serão amortizados em valor correspondente a 10% (dez por cento) do novo fornecimento.

12. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES

A fim de viabilizar a efetiva recuperação do "Grupo Luvix", os titulares de contratos de alienação fiduciária, os quais, nos termos do artigo 49, § 3º, em princípio, não se sujeitam aos efeitos do Plano de Recuperação, serão classificados como Credores Não Sujeitos Aderentes e receberão seus Créditos na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários, sem modificar a natureza dos Créditos e suas garantias.

13. GARANTIAS

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa, pois o Plano novará os Créditos Concursais, conforme disposto no artigo 59, da LRF, e, portanto, implica na constituição de título executivo judicial. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de Recuperação Judicial. Possíveis demandas em tramitação, que versem sobre créditos sujeitos a este plano serão extintas ou suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. De modo igual, todas as demandas eventualmente ajuizadas que tratarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

14. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A efetivação do Plano propiciará as condições para preservar os meios de pagamento das obrigações correntes de suas operações, bem como, o projetado pagamento da dívida tributária ao longo do tempo, nos moldes das alternativas

factíveis de pagamento.

Pelas características de sua atividade, a continuidade operacional permite geração de caixa e manutenção da capacidade de pagamento da empresa. Tais condições atreladas à função social da empresa são mais favoráveis ao Fisco quando comparadas com o saldo remanescente para pagamento do passivo fiscal em caso de decretação de falência.

O resultado esperado deste Plano de Recuperação Judicial é que a conjugação das medidas propostas permita ao "Grupo Luvix", empresas viáveis operacionalmente, superar a crise econômico-financeira e manter os benefícios decorrentes, como preservação do emprego e renda, atendimento aos interesses dos Credores e circulação de riquezas, promovendo a continuidade da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47, da LRF).

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

15. COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano, seus controladores, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, seus controladores, seus fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens, de seus controladores, sócios, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos; (iv) criar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da "Grupo Luvix", dos seus sócios, controladores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a "Grupo Luvix", aos seus sócios, controladores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra o "Grupo Luvix", seus controladores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial deverão ser extintas a partir da publicação da decisão que vier a homologar o plano de recuperação judicial.

16. PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Uma vez aprovado o Plano, com a novação de todos os Créditos sujeitos ao mesmo, todos os Credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo a pedido do "Grupo Luvix" desde a data da homologação do acordo.

Após o pagamento integral dos Créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os

protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

17. ATIVOS FIXOS

Fica garantido ao "Grupo Luvix" a plena gerência dos ativos, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da empresa, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens para penhor ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas ou através da utilização dos bens em garantia devem compor o caixa da empresa, fomentando assim, as atividades e possibilitando o pagamento dos Credores e o cumprimento do Plano.

18. VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial vinculam não apenas o "Grupo Luvix", mas também todos os Credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, tornando obrigatória a observância das condições nele estabelecidas e assegurando que os efeitos jurídicos e econômicos se estendam a todos os envolvidos na relação obrigacional, garantindo segurança, previsibilidade e estabilidade ao processo de reestruturação.

19. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

20. EQUIVALÊNCIA

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, ao "Grupo Luvix" adotará as medidas

necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

21. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

22. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) enviadas por e-mail.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo "Grupo Luvix" nos autos da Recuperação Judicial:

- Luvix Comércio, Importação e Exportação S.A – Em recuperação judicial, sediada Av. Antônio Mauricio, nº 173, Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP 26.650-000
- SPM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – Em recuperação judicial, sediada Rua Visconde de Pirajá, nº 414, Ipanema, Rio de Janeiro /RJ, CEP 22410-905
- LCF Importação e Comercialização LTDA – Em recuperação judicial, sediada Av. Antonio Mauricio, nº 173, Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP 26.650-000

E-mail: juridico@luvasluvix.com.br

23. LEI APLICÁVEL

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

24. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

(i) Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;
(ii) Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela Lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda.

Engenheiro Paulo de Frontin, 08 de Julho de 2026.